

PARECER Nº 252/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 008/2001.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa modificar o inciso III do art.36 e o inciso I do art.44, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 04 de abril de 1990.

A proposta está subscrita pelo número legal de membros da Câmara, atendendo, portanto, ao exigido pelo art.36, I, da Lei Orgânica Paulistana.

A emenda em exame pretende introduzir alterações nos dispositivos que tratam da proposta de cidadãos, mediante iniciativa popular, para apresentação de projetos de emendas à Lei Orgânica e de projetos de lei de interesse específico do Município.

As alterações consistem em reduzir o percentual de 5% (cinco por cento), especificado nos referidos dispositivos, para 2% (dois por cento).

Sem desmerecer os nobres propósitos dos ilustres Vereadores signatários do projeto, o mesmo não detém condições de prosseguir, eis que esbarra em disposições da Constituição da República, como será demonstrado.

Com efeito, a Carta Magna da República, nos arts. 29 e 30, trata das normas de organização dos Municípios, sendo que no, inciso XIII, do art.29 (E.C. nº 1/92), dispõe, "in verbis":

"XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado."

Como vemos, o texto constitucional traz para o Município a disciplina da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade e dos bairros, fixando o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Dessa forma, há de se considerar que, se a Carta Magna da República fixa em, no mínimo 5% (cinco por cento) da manifestação do eleitorado, o percentual para a iniciativa popular de projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros, o mesmo percentual, no mínimo, deverá ser o exigido para as propostas de iniciativa popular tendentes a emendas à Lei Orgânica do Município, como aliás já consta de seus arts. 36, III e 44, I.

A proposta, ao estabelecer o percentual de 2% (dois por cento), inferior ao fixado pela Constituição da República, incidiu em inconstitucionalidade, por ofensa ao inciso XIII, do art.29 da CF/88.

Ante o exposto, somos

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jorge Taba

Salim Curiati - contrário

Vanderlei de Jesus